



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013203-05.2020.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**
 Requerente: **Genilson de Farias Canario**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Julio Cesar Silva de Mendonça Franco**

Vistos, etc.

I. GENILSON DE FARIAS CANARIO movimentou a presente ação de retificação de registro civil, alegando, em resumo, que pretende excluir o prenome GENILSON e incluir o prenome NINO, passando a constar NINO DE FARIAS CANARIO, uma vez que o autor é conhecido por todos como NINO desde muito jovem, não se identificando como Genilson. Além disso, quando o autor necessitou utilizar o nome Genilson, sofreu bullying, ouvindo apelidos como GG (comparando a tamanho de roupa ou a garoto gay), razão pela qual pretende o suprimento judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/12).

Após a juntada das certidões de praxe (fls. 50/66), o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 71/72).

É o breve relatório.

DECIDO.

1013203-05.2020.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II. A ação é procedente.

O autor pretende a exclusão do seu prenome Genilson e a inclusão do prenome Nino, uma vez que é conhecido socialmente como Nino e porque o prenome Genilson lhe causa constrangimento.

Pelo que se verifica através dos documentos colacionados ao feito, tanto das declarações das testemunhas quanto de 'prints' de redes sociais, de fato o autor se apresenta perante a sociedade e é conhecido socialmente pelo prenome NINO.

Além disso, não existe impedimento legal à alteração requerida, desde que ausente prejuízo a terceiros, como bem salientado pela D. Promotora de Justiça (fls. 71/72).

III. Posto isto, hei por bem JULGAR PROCEDENTE esta Ação de Retificação de Registro Civil movida por **GENILSON DE FARIAS CANARIO**, para o fim de autorizar a retificação da certidão de nascimento do autor descrita na peça vestibular, com o objetivo de ficar constando na mesma a devida exclusão do prenome "Genilson" e a inclusão do prenome "Nino", o qual doravante passará a se chamar: **NINO DE FARIAS CANARIO**.

A) certidão de nascimento n.º 26616, fls. 004, livro A-044, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito de Perus – da Comarca desta Capital do Estado de São Paulo

Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, da Comarca da Capital).

O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento da averbação no assento, indicando-o expressamente.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“CUMPRA-SE” do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos).

A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", descabendo a fixação de verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**